



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 276, DE 10 DE MAIO DE 2012.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, nas Resoluções nº 5, de 3 de outubro de 2007, e nº 6, de 16 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, resolve:

Art. 1º Na realização dos Leilões Públicos destinados à contratação do biodiesel necessário para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá observar as diretrizes gerais estabelecidas pela Resolução CNPE nº 5, de 3 de outubro de 2007, e as diretrizes específicas contidas nesta Portaria.

Art. 2º Os Leilões Públicos de que trata esta Portaria serão promovidos, direta ou indiretamente, pela ANP, cabendo-lhe, na sua esfera de atribuições legais, regular e fiscalizar a contratação do biodiesel entre os fornecedores e os adquirentes nos Leilões e sua posterior comercialização para distribuidores de combustíveis até o consumidor final.

§ 1º Para a promoção dos Leilões, a ANP deverá, preferencialmente, utilizar recursos de tecnologia da informação, mediante o desenvolvimento de Sistema Eletrônico próprio que propicie a negociação entre fornecedores e adquirentes no Leilão, nos termos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Na hipótese da inexistência ou da ausência do Sistema Eletrônico de que trata o § 1º, uma ou mais Etapas do Leilão poderão ser promovidas, indiretamente, pelos próprios adquirentes, em estrita obediência às regras do Edital a serem fixadas pela ANP, mediante utilização de Sistema Eletrônico desenvolvido pelos adquirentes ou disponibilizados aos adquirentes por empresa estatal ou sociedade de economia mista, incluídas suas subsidiárias, controladas e coligadas.

Art. 3º Os Leilões Públicos de que trata esta Portaria deverão ter como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para os adquirentes, com ênfase na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e continuidade da oferta do produto.

Parágrafo único. Para a seleção da proposta mais vantajosa de que trata o caput, os adquirentes deverão considerar a necessidade e o interesse de seus clientes na compra posterior do biodiesel, observados os critérios de preço, de logística e de qualidade.

Art. 4º São adquirentes nos Leilões os produtores e os importadores de óleo diesel, em quantidade proporcional a sua respectiva participação no mercado nacional deste derivado de petróleo, conforme critérios de cálculo e de dispensa, se for o caso, definidos pela ANP.

Art. 5º São fornecedores nos Leilões os produtores de biodiesel que atendam aos seguintes requisitos, sem prejuízo aos demais critérios estabelecidos pela ANP:

I - estejam autorizados pela ANP a exercerem a atividade de produção de biodiesel, com a autorização de comercialização da produção, e sejam detentores de Registro Especial concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - estejam enquadrados no inciso anterior e, cumulativamente, sejam detentores do selo "Combustível Social" concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 6º Os Leilões Públicos de que trata esta Portaria serão compostos por Quatro Etapas, nos termos de seus Editais:

I - Etapa 1: apresentação das ofertas pelos fornecedores;

II - Etapa 2: seleção das ofertas pelos adquirentes, com origem exclusiva em fornecedores detentores do selo “Combustível Social”;

III - Etapa 3: seleção das demais ofertas pelos adquirentes, com origem em quaisquer fornecedores, com ou sem selo “Combustível Social”;

IV - Etapa 4: consolidação e divulgação do resultado final.

Art. 7º A classificação das ofertas, apresentadas pelos fornecedores na Etapa 1, observará as seguintes diretrizes específicas:

I - cada fornecedor interessado em participar do Leilão deverá comprovar perante a ANP, previamente, que atende aos critérios de habilitação;

II - na data, hora, local e forma definidos pela ANP, cada fornecedor participante, para cada unidade produtora, elaborará e apresentará, na Primeira Rodada de Lances, até três ofertas individuais de venda, em envelope fechado;

III - cada uma das ofertas individuais de venda deverá indicar:

a) o preço unitário; e

b) o volume;

IV - o preço unitário ofertado para cada oferta individual, em Reais por metro cúbico, para entrega na unidade produtora do fornecedor, incluindo os Tributos Federais incidentes sobre o biodiesel, não poderá ser superior ao preço máximo de referência definido pela ANP para a Região onde está localizada a unidade produtora do fornecedor;

V - o volume total ofertado, em metros cúbicos, representado pela soma das três ofertas individuais de que trata o inciso III, não poderá exceder a efetiva disponibilidade de oferta de biodiesel da unidade produtora do fornecedor, limitada, entre outros critérios a serem definidos pela ANP, pela capacidade de produção aprovada no processo de autorização para o exercício da atividade de produção e comercialização de biodiesel, proporcionalmente ao respectivo período de entrega;

VI - cada fornecedor participante, para cada unidade produtora, deverá ainda apresentar o limite máximo do Ponto de Entupimento de Filtro a Frio do Biodiesel que está disposto a vender, indicado em Graus Celsius (°C), discriminado para cada um dos meses do período de entrega definido no Edital;

VII - concluída a apresentação das ofertas pelos participantes, a ANP realizará a abertura dos envelopes e distribuirá as ofertas em dois Grupos, de acordo com a condição do fornecedor ser detentor ou não do selo “Combustível Social”, concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VIII - em sequência, a ANP ordenará, em cada Grupo, as ofertas por preço crescente e tornará público o resultado da classificação objeto da Primeira Rodada de Lances;

IX - será realizada, então, a Segunda Rodada de Lances, observados os mesmos procedimentos da Primeira Rodada, onde cada fornecedor participante, para cada unidade produtora, elaborará e apresentará novamente até três ofertas individuais de venda, em envelope fechado, com preços unitários iguais ou menores ao da Rodada anterior; e

X - na Segunda Rodada de Lances, não poderão ser alterados o volume das ofertas individuais e o limite máximo do Ponto de Entupimento de Filtro a Frio do Biodiesel que está disposto a vender.

§ 1º A apresentação da oferta pelo fornecedor participante no Leilão vincula-o ao compromisso de atendê-la em caso de vitória, não podendo recusar, desistir, renunciar nem abster-se do compromisso, em volume parcial ou total, cabendo à ANP prever no Edital as sanções e as penalidades aplicáveis a essa hipótese.

§ 2º A oferta apresentada em desatendimento aos critérios deste artigo, sem prejuízo dos demais critérios dispostos no Edital, deverá ser desclassificada.

§ 3º A oferta classificada na Etapa 1 não gera para o fornecedor qualquer direito ou garantia de contratação do seu produto.

§ 4º Toda oferta individual é considerada divisível, de tal modo que uma oferta individual classificada na Etapa 1, cujo volume não seja totalmente selecionado em Etapas subsequentes, será parcialmente atendida, isto é, o volume efetivamente selecionado no final do Leilão poderá ser igual ou inferior ao volume da oferta inicial.

§ 5º Na determinação do preço máximo de referência para cada Região, a ANP deverá considerar, entre outros critérios, o custo de oportunidade regional de uma ou mais matérias-primas preponderantes na produção de biodiesel e, quando for o caso, os custos para atendimento ao selo “Combustível Social”;

§ 6º Para a participação no Leilão, deverá ser exigido de cada fornecedor, entre outros requisitos a serem estabelecidos pela ANP:

I - Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos da Portaria nº 51, de 3 de julho de 2009, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça; e

II - Declaração de que o fornecedor se compromete a atender, exclusivamente mediante produção própria, ao volume por ele ofertado em caso de vitória no Leilão, sem prejuízo das demais condições de que trata o art. 3º da Resolução CNPE nº 5, de 2007.

Art. 8º Na Etapa 2 dos Leilões Públicos, os adquirentes selecionarão as ofertas com origem exclusiva em fornecedores detentores do selo “Combustível Social”, observadas as seguintes diretrizes específicas:

I - a ANP apresentará aos adquirentes, inicialmente, as ofertas individuais classificadas na Segunda Rodada de Lances da Etapa 1 e que tenham origem exclusiva em fornecedores detentores do selo “Combustível Social”, incluindo o limite máximo do Ponto de Entupimento de Filtro a Frio do Biodiesel;

II - observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, os adquirentes apresentarão, em sequência, as ofertas individuais aos seus clientes – as distribuidoras de combustíveis, com a finalidade de identificar suas necessidades e seus interesses na compra posterior do biodiesel, preferencialmente com a utilização de Sistema Eletrônico da ANP, nos termos do art. 2º, § 1º, ou, na sua inexistência ou ausência, podendo ser promovido indiretamente pelos próprios adquirentes, conforme previsto no art. 2º, § 2º;

III - em respeito ao disposto no art. 7º, § 4º, em que toda oferta individual é considerada divisível, o volume a ser identificado por cada cliente do adquirente, de cada oferta individual, conforme sua necessidade e interesse, poderá ser nula, parcial ou integral, ou seja, pode variar de zero até o volume total da oferta individual apresentada por cada unidade produtora na Etapa 1;

IV - o preço inicial apresentado pelos adquirentes no Leilão aos seus clientes, para cada oferta individual de cada unidade produtora de origem, será o preço final da oferta apresentada pelo fornecedor na Segunda Rodada de Lances da Etapa 1, para entrega na unidade produtora do fornecedor, incluindo os Tributos Federais incidentes sobre o biodiesel, acrescido da margem do adquirente;

V - na hipótese de a necessidade e o interesse dos clientes serem superiores ao volume da oferta individual, será(ão) ganhador(es) o(s) cliente(s) que apresentar(em) o maior preço;

VI - com base na identificação das necessidades e dos interesses de seus clientes e de sua demanda própria, nos termos do inciso II, os adquirentes selecionarão as ofertas individuais mais vantajosas, em observância ao disposto no art. 3º; e

VII - as ofertas individuais remanescentes, não selecionadas na Etapa 2, em volume parcial ou total, participarão da Etapa 3.

§ 1º Na forma da regulação da contratação e da comercialização de biodiesel estabelecida pela ANP, os adquirentes no Leilão deverão constituir os instrumentos contratuais necessários para fundamentar o compromisso da posterior venda do biodiesel adquirido no Leilão aos seus clientes.

§ 2º A margem do adquirente, de que trata o inciso IV, a que faz jus o adquirente no Leilão, referente aos custos administrativos e transacionais da aquisição do produto no Leilão e sua posterior comercialização, deverá ser igual para todas as ofertas individuais, em Reais por metro cúbico de biodiesel.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V, a diferença de preço, em relação à oferta individual apresentada na Etapa 1, deverá ser repassada pelo adquirente ao fornecedor, já descontada a margem do adquirente.

Art. 9º Na Etapa 3 dos Leilões Públicos, serão selecionadas as demais ofertas que comporão a demanda total de biodiesel de cada adquirente, incluindo as ofertas remanescentes da Etapa anterior, cujos volumes não foram totalmente selecionados, e as com origem em fornecedores sem selo "Combustível Social".

§ 1º Aplicam-se as mesmas diretrizes definidas no art. 8º para a seleção das demais ofertas, de forma a compor a demanda total de cada adquirente para atendimento à obrigatoriedade de adição de biodiesel ao óleo diesel, determinada pela Lei nº 11.097, de 2005.

§ 2º Em respeito ao disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução CNPE nº 5, de 2007, observado o tratamento particularmente destinado à Agricultura Familiar, conforme previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.097, de 2005, o volume selecionado pelos adquirentes de fornecedores sem selo "Combustível Social", na Etapa 3, não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do volume previamente selecionado de fornecedores com selo "Combustível Social", na Etapa 2.

§ 3º O critério do parágrafo anterior aplica-se também a cada cliente do adquirente quando for manifestar sua necessidade e interesse na compra posterior do biodiesel.

Art. 10. Na Etapa 4 dos Leilões Públicos, a ANP consolidará e tornará público o resultado da negociação entre fornecedores e adquirentes, indicando os respectivos volumes e preços transacionados, cabendo aos adquirentes, quando na forma indireta prevista no art. 2º, § 2º, apresentar à ANP os dados da seleção das ofertas objeto das Etapas 2 e 3.

Art. 11. Todos os atos e procedimentos dos Leilões de que trata esta Portaria devem ser públicos e acessíveis a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Deverá ser permitido, preferencialmente por meio de tecnologia de informação, mediante prévia inscrição, nos termos definidos no Edital, o acompanhamento do desenvolvimento do certame aos fornecedores, aos adquirentes e a quaisquer interessados, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, resguardados:

I - o teor das ofertas apresentadas pelos fornecedores, até sua respectiva abertura;  
e

II - a identificação dos adquirentes e seus clientes e dos volumes selecionados, com os respectivos preços, enquanto perdurarem as fases de seleção das ofertas.

Art. 12. Encerrado o período de entrega do biodiesel negociado em cada Leilão, a ANP divulgará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores os volumes de biodiesel entregues efetivamente:

I - por cada fornecedor a cada adquirente no Leilão; e

II - por adquirente no Leilão a cada cliente, no mesmo período.

Art. 13. Os Leilões Públicos deverão ser promovidos trimestralmente pela ANP, com a antecedência necessária para assegurar o adequado suprimento do mercado consumidor.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria MME nº 469, de 2 de agosto de 2011.

**EDISON LOBÃO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2012.